



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.896-A, DE 2025

(Da Sra. Meire Serafim)

Dispõe sobre o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. MEIRE SERAFIM)**

Dispõe sobre o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o direito de toda pessoa diagnosticada com câncer a realizar o tratamento oncológico no estado de sua residência, respeitada a necessidade de estrutura adequada e a disponibilidade de serviços especializados.

Art. 2º O tratamento referido no art. 1º comprehende:

I – consultas, exames, tratamentos cirúrgicos, quimioterápicos, radioterápicos, cuidados paliativos e demais serviços vinculados à linha de cuidado oncológica;

II – transporte sanitário intermunicipal, quando necessário, dentro do estado de residência;

III – o encaminhamento preferencial a unidades estaduais ou regionais habilitadas em oncologia, conforme a regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 3º Na hipótese de inexistência de serviço oncológico habilitado no estado de residência do paciente, deverá ser garantido:

I – o acesso prioritário ao tratamento no estado mais próximo que disponha da estrutura necessária;

II – a implementação de medidas para estruturar, em prazo razoável, os serviços de atenção oncológica no estado de origem, conforme planejamento pactuado na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º A União apoiará tecnicamente e financeiramente os estados e municípios para a implantação e fortalecimento de serviços de atenção oncológica, respeitando os princípios de regionalização e integralidade do SUS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar o direito de pacientes diagnosticados com câncer a realizarem o tratamento no estado de sua residência, como medida de justiça sanitária e equidade regional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



* C D 2 5 5 6 7 0 7 2 4 2 0 0 *

Atualmente, pacientes de diversas regiões, especialmente dos estados da Amazônia Legal, Centro-Oeste e Nordeste, enfrentam graves dificuldades para acessar serviços oncológicos, frequentemente necessitando deslocar-se para estados distantes, o que acarreta custos elevados, sofrimento emocional e abandono do tratamento.

Levantamento recente do Instituto Nacional de Câncer (INCA) revela que a desigualdade no acesso a tratamentos oncológicos persiste: em 2024, mais de 40% dos municípios brasileiros não contavam com serviços de oncologia credenciados no SUS. Estados como o Acre, Roraima e Amapá apresentam uma das maiores taxas de evasão para tratamento em outras unidades federativas.

A Lei 14.758/2023, que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, e o Projeto Expande, do Ministério da Saúde, visam reduzir desigualdades, mas ainda não garantem expressamente o tratamento no estado de residência.

A aprovação deste projeto trará maior conforto e dignidade aos pacientes e seus familiares; redução dos custos indiretos com deslocamentos; incentivo à expansão da rede de assistência oncológica regional; e fortalecimento dos princípios da integralidade e da equidade no SUS.

Ressalta-se que a proposta respeita as capacidades instaladas, permitindo exceções em casos de comprovada inexistência de estrutura no estado, mas impondo o dever da União, estados e municípios de expandir e qualificar os serviços oncológicos regionalmente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
União/AC



* C D 2 2 5 5 6 7 0 7 2 4 2 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 2025

Dispõe sobre o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de autoria da Deputada MEIRE SERAFIM.

A proposta garante que todas as pessoas diagnosticadas com câncer tenham direito a realizar tratamento oncológico no estado onde residem, desde que haja estrutura adequada e serviços especializados. O tratamento inclui consultas, exames, cirurgias, quimioterapia, radioterapia, cuidados paliativos e transporte sanitário intermunicipal quando necessário.

Se não houver serviço oncológico habilitado no estado de residência, será assegurado o atendimento prioritário em estado próximo, além do compromisso de estruturar, em prazo razoável, serviços locais de atenção oncológica, conforme planejamento da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). A União deverá apoiar técnica e financeiramente estados e municípios para implantação e fortalecimento desses serviços, em conformidade com os princípios do SUS.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.896, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise garante o direito de toda pessoa diagnosticada com câncer a realizar tratamento oncológico no estado de sua residência, observada a existência de estrutura adequada e serviços especializados. A proposta também inclui transporte sanitário intermunicipal, encaminhamento preferencial a unidades habilitadas em oncologia e o compromisso da União de apoiar técnica e financeiramente estados e municípios para ampliar a oferta de serviços.

A proposição é de grande relevância social e sanitária, pois fortalece os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a universalidade, integralidade e regionalização do atendimento. Atualmente, muitos pacientes enfrentam longos deslocamentos para ter acesso a tratamento oncológico, o que gera desgaste físico, emocional e financeiro, além de comprometer a adesão e a eficácia das terapias.

Ao priorizar a estruturação de serviços de oncologia nos estados e garantir transporte quando necessário, o projeto promove maior equidade no acesso à saúde, melhora a qualidade de vida dos pacientes e contribui para diagnósticos mais precoces e tratamentos mais eficazes, reduzindo custos hospitalares a longo prazo.

A iniciativa está alinhada às diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para reduzir a mortalidade por doenças crônicas não transmissíveis, como o câncer, que é uma das principais causas de óbito no país.

Contudo, para atendimento aos preceitos de técnica legislativa e juridicidade, fazem-se necessárias adaptações para a inserção dos pontos fundamentais do projeto à Lei 14.758 de 2025, na forma de substitutivo que contemple o conteúdo da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

proposição e ao mesmo tempo esteja adequada à melhor técnica legislativa e a ordem jurídica existente.

Pelo exposto, no mérito, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.896, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 2025

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para garantir o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.3º

....

§2º Fica assegurado o direito de toda pessoa diagnosticada com câncer ao tratamento oncológico integral no estado de sua residência, em conformidade com os princípios da regionalização e integralidade regulamentados pela autoridade sanitária.

§3º Deve ser garantido o transporte sanitário intermunicipal, quando necessário, dentro do estado de residência, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 2 5 9 2 8 5 6 7 7 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.896/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:22.093 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 1896/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251764993200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 2025

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para garantir o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.3º

....
§2º Fica assegurado o direito de toda pessoa diagnosticada com câncer ao tratamento oncológico integral no estado de sua residência, em conformidade com os princípios da regionalização e integralidade regulamentados pela autoridade sanitária.

§3º Deve ser garantido o transporte sanitário intermunicipal, quando necessário, dentro do estado de residência, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.



* C D 2 5 0 4 6 8 2 8 9 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:03.390 - CSAUDI
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1896/2025
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 0 4 6 8 2 8 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250468289500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor